

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NAS OBRIGAÇÕES POR QUANTIA CERTA: PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES

Fabio Busnardi Fernandes¹, Carlos Eduardo Futra Matuikisk², Rodrigo Antonio Coxe Garcia³

¹Bacharelado em Ciências Jurídicas – IMMES

²Professor de Sociologia e Antropologia- IMMES

³ Professor de Direito Empresarial – IMMES

RESUMO– O tema abordará de maneira transparente e sucinta a reforma do Poder Judiciário, os principais problemas e as possíveis soluções para superar as dificuldades que atingem os operadores do direito. Estaremos estudando a modernização no processo de execução, buscando um processo prático e eficiente que seja utilizado como instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, afastando o formalismo que faz com que o direito seja demorado e sofisticado demais. Com a nova forma de cumprir a sentença atingimos as obrigações de fazer e de não fazer, a de dar coisa certa, concedendo a ela função sincrética a fim de que possuam a eficácia na execução para que atinjam a parte essencial da própria ação – o autor.

Palavras-chave: *Obrigação de dar coisa certa – Cumprimento de sentença – Modificação na obrigação de dar coisa certa.*

INTRODUÇÃO

Ao falarmos de um processo surge a necessidade de começarmos de suas origens, para chegarmos a Execução precisamos verificar o próprio Direito e sua evolução ao decorrer da história, pois foi com a necessidade de normatização para os conflitos de interesses que surgiram as modificações e aperfeiçoamento dos sistemas.

O procedimento da execução foi introduzido no Brasil em 1932, e atualmente o Código de Processo Civil passou por alterações substanciais durante as reformas dos anos 2005 e 2006 e esse trabalho tem por fim a análise das principais modificações operadas na sistemática processual da Lei 11.232/2005, assim anteriormente o credor ora infeliz, insatisfeito com a obrigação de pagar era necessariamente obrigado a bater duas vezes a porta da Justiça, para cobrar um só crédito: primeiro, através do processo de conhecimento, onde

obtinha o acerto de seu crédito e posteriormente com a sentença em um novo processo, o qual chegaria aos atos executórios e especialmente no que diz respeito ao Cumprimento da Sentença (ou melhor, de um sucessivo processo autônomo) como instrumento processual indispensável à execução forçada da obrigação de pagar

Assim as mudanças atribuídas ao CPC não são apenas atos isolados, mas profunda transformação no direito processual brasileiro, atingindo diversos pontos do judiciário, começando nos Juizados Especiais, os Tribunais de Conciliação e Arbitragem e assim uma verdadeira revisão no diploma processual, e entre os muitos enfoques abordaremos o cumprir da sentença e as execuções nas obrigações de pagar por quantia certa.

Com a vinda desses novos fundamentos, somados à mudança da estrutura do título judicial, fica transparecido que a prestação jurisdicional só chega ao fim com o recebimento do vencedor da demanda, atingindo o bem almejado, ou seja, a realização do pedido feito pelo demandante.

É necessário deixar elucidado ainda, que o estudo abordará um ponto divergente no que diz respeito à execução referente ao art. 475-J que relata o início da execução com a necessidade de atingir o cumprimento da sentença para o pagamento de quantia certa. Anteriormente à Lei 11.232/2005, para que um título judicial fosse executado, o procedimento era que o devedor ao ser citado deveria pagar a dívida ou nomear bens à penhora, dentro do prazo de 24 horas. Inobstante, atualmente, vê-se no artigo 475-J que, “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á o mandado de penhora e avaliação”.

Assim, não há dúvida que no novo procedimento o devedor deverá ser intimado, seja da sentença ou de seu cumprimento, mediante esse artigo, isso fará com que a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões seja transformada na celeridade de um processo no qual o vencedor de uma ação judicial conseguirá atingir o direito previsto na sentença.

Diante de tudo mencionado nos parágrafos acima, sem dúvida o que mais despertou a atenção foi o cumprimento da sentença e a sua forma significativa sistemática:

conhecimento mais execução dos títulos judiciais, fundada na procedência dos casos de condenação a obrigação de pagar quantia certa.

Com isso, o objetivo do tema aqui abordado não é esgotar o assunto proposto e, menos ainda, analisar todos os incidentes existentes na execução, mas apenas examinar as peculiaridades trazidas pela nova Legislação.

1.1 As Reformas da Execução Trazidas Através das Mudanças no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil elucidado em nosso estudo vem passando por diversas modificações, na tentativa de proporcionar aos cidadãos uma celeridade e eficiência no reconhecimento do direito de cada um.

Diante da necessidade de um aprimoramento para o Judiciário e, com isso, depois de muitos estudos e reuniões entre os profissionais da área, foi encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de Lei e a consequente aprovação da Lei 11.232/2005 que visa atacar inúmeros problemas da execução dos títulos judiciais e que se faz objeto do presente estudo.

Assim, conforme apanhado de estudiosos como Sérgio Shimura (2006, p. 551) o cumprimento da sentença foi totalmente reestruturado dentro do Código de Processo Civil, isso porque inseriu-se um tratamento diferente a aplicabilidade das sentenças, no que diz respeito as obrigações de dar, fazer e pagar.

Assim, o cumprimento da sentença fará com que sigamos os ditames dos artigos 461e 461-A desta Lei e tratemos de obrigações por quantia certa, nos demais termos do mesmo artigo.

A execução tramitará na fase cognitícia, mediante a instauração de um novo processo. Nas obrigações por quantia certa não será mais aplicada a regra dos procedimentos especiais do código ou de legislação extravagante, o procedimento será fundado em sentenças de obrigações alimentares ou de dividas da Fazenda Pública, assim como em títulos extrajudiciais de qualquer natureza.

2. O NOVO CONCEITO DE SENTENÇA

A finalidade do jurista reformador, foi de remodelar a fase do cumprimento da sentença no processo civil de conhecimento e assim alterou de forma significativa alguns conceitos tradicionais, como a sentença, definindo novos ditames ao art. 162 § 1º do Código de Processo Civil.

Atualmente o seu novo conceito se dá através do critério do conceito, onde o ato do juiz implica em algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, ou seja, dispositivos que indicam as causas que geram o julgamento de mérito da ação (definitivas) e aquelas que extinguem o processo, mas não julgam o mérito da ação (terminativas), dessa maneira o que realmente importará será o conteúdo do ato passando a ser irrelevante sua repercussão na continuidade do processo.

Essas alterações nos levam a relacionarmos a extinção da jurisdição com a sentença, isso porque no artigo 269 do CPC o processo de conhecimento chega ao fim e surge a coisa julgada com a sentença prolatada, assim a Lei deixou nítido que ela não põe mais fim ao processo.

No entanto, algumas inexatidões acabam surgindo no texto do artigo 267 do CPC, celebridades apontam consequências da relação estabelecida na nova lei que atinge da extinção do processo até a não formação da coisa julgada, resultado este da não decretação da sentença condenatória, inexistindo um processo executivo. Contudo, é de conhecimento de todos que o mesmo artigo pode condenar em honorários umas das partes, devendo ser executados nos dizeres do artigo 475-J e seguintes do CPC.

Outro problema também encontrado trata-se dos artigos 267 e 269 do CPC, sendo que anteriormente as sentenças eram atacadas através de apelação e hoje já não poderão mais ser, pois uma vez processado esse recurso torna-se incompatível com o estado do processo atual. Assim o ato judicial trata do mérito no curso da fase de conhecimento do processo e não pode ser admitido como sentença, pois imaginem se a cada vez que uma sentença fosse proferida uma apelação fosse interposta, a consequência seria trágica e o processo jamais terminaria.

Com isso as decisões que forem proferidas durante o trâmite processual, mesmo com os fundamentos nos artigos 267 ou 269 do CPC, são consideradas decisões interlocutórias e deverão ser contestadas pelo recurso de agravo.

As dúvidas a respeito de qual recurso deverá ser interposto serão corrigidas com o princípio da fungibilidade do recurso, estando presente sempre os seus requisitos, contendo valor jurídico elevado ao da lei, devendo ser aplicados sempre que lei for omissa ou obscura para as partes em relação ao meio de impugnação que deverão usar contra a decisão do Juiz.

2.1. O Cumprimento da Sentença

“Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”.

Esse artigo promove de forma ferrenha a execução por quantia certa como fase do processo ordinário. As obrigações de fazer ou não fazer, ou nas obrigações de dar serão cumpridas em conformidade do artigo 461 e nas obrigações de entregar alguma coisa o artigo 461-A. Sendo assim, tratando de obrigações de pagar quantia certa, a sentença terá seu cumprimento dentro dos ditames que a Lei 12.232/2005 trouxe.

A grande e principal mudança é que não é necessário o procedimento autônomo na execução, o que basta é que tenha sido alvo de sentença condenatória, satisfazendo com uma fase procedimental para a satisfação do seu direito reconhecido. Essa regra é a concretização de que o legislador está mais atento a uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, mesmo que para isso passe por alguns apuros na doutrina.

2.2. Considerações Sobre o Artigo 475-J do CPC.

O artigo 475- J do CPC, mostra um novo rumo se caso o devedor, condenado ao pagamento da quantia certa, não efetuar o pagamento dentro do prazo previamente

estabelecido que é de 15 dias, além de ser condenado a uma multa no percentual de dez por cento, a requerimento do credor poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação, conforme o art. 614, inciso II da Lei 11.232/2005 no Código de Processo Civil.

Com isso fica previsto que o prazo somente começa a tramitar quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo, uma liquidez da obrigação para que se possa exigir do demandado o pagamento. Se dentro do prazo de seis meses, a execução não for requerida, o juiz mandará arquivar e seu desarquivamento fica à mercê do pedido da parte interessada.

A relação processual somente chegará ao final quando o pagamento for efetuado e o Juiz, não postergar a questão, mediante tal fato a atividade jurisdicional volta-se não só ao reconhecimento do direito, mas também a sua realização concreta e efetivo pagamento.

2.3. Artigo 475-P, e a Competência para o Cumprimento da Sentença

Temos em estudo que a competência analisada é a originária, iniciada no tribunal e que não chegou por via de recurso e o acórdão possa substituir a sentença recorrida. No entanto, a competência será do Juízo que processou o julgamento da causa em primeiro grau, ou melhor, onde obteve a sentença condenatória.

Ao exequente é permitido escolher em que Juízo os bens serão executados, mediante requerimento ao juízo prolator para que sejam remetidos os autos ao juízo agora eleito, no entanto, nada impede que em atenção ao princípio da economia processual o exequente postule a remessa dos autos junto ao juízo em que fora processada anteriormente.

3. DIREITO INTERTEMPORAL

O procedimento do cumprimento da sentença nas obrigações de quantia certa passou a vigorar em juízo a partir de 24 de junho de 2006, esse procedimento passa a expedir contra o vencido mandado de penhora e avaliação, sem a prévia citação e sem oportunidade de manipular os embargos de execução.

É necessário que sejam respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, no entanto por se tratar de regra fundamental, a lei nova foi aplicada imediatamente aos

processos à época pendentes e não poderia atingir os atos já praticados sob pena de afrontar o ato já praticado.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RELATIVA À OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA

A satisfação do direito às obrigações por quantia certa é reconhecida em sentença condenatória, feita através de procedimento de cumprimento de sentença e não mais por processo de execução autônoma. Para que a sentença seja cumprida nos moldes do novo procedimento do art. 475-I e seguintes do CPC, terá de ser liquidada para que seja definido o *quantum debeatur*.

Relação que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro, ou ainda resultado da conversão de uma obrigação de natureza econômica em decorrência da indenização por descumprimento de uma obrigação ou da reparação de um ato ilícito.

4.1. Execução Por Quantia Certa Fundada Em Sentença

Uma atividade de expropriação, pode fundamentar-se em um procedimento de execução por quantia certa, ou seja, a justiça na tentativa de cumprir com seu dever jurisdicional se apropria de bens do devedor e os transforma em dinheiro para satisfazer o credor em sua ação. Caso o credor dispuser de título executivo extrajudicial, o processo de conhecimento será dispensado e ocorrerá a execução autônoma.

Considerado totalmente constitucional o montante de condenação será somado a multa de 10 (dez) por cento contra o devedor que não efetuar o pagamento voluntariamente dentro do período de quinze dias posterior a sentença condenatória da dívida, sendo esta considerada uma liquidação de sentença genérica.

A penalidade atribuída só ocorre após o transito em julgado, sendo facultado ao credor, caso o pagamento feito seja parcial, a cobrança pela multa na incidência sobre o saldo remanescente (art. 475-J, §4º).

4.2. Da Inexistência De Citação Ou Intimação Pessoal Do Devedor

O cumprimento da sentença é o simples ato que condena o devedor a prestação jurisdicional de obrigação de dar, fazer, entregar coisa certa ou como estamos estudando ao pagamento de quantia certa.

A sentença no que diz respeito a de intimação, não se submete a nenhum regime especial, sendo assim, o advogado que é intimado e não a parte.

4.2.1 Do Requerimento do credor

Mesmo a execução não tendo como requisito a instauração de um novo processo ou uma nova ação, o cumprimento da sentença que condena nas obrigações de quantia certa, só será expedido por solicitação do próprio credor.

Pois compete a ele a apresentação da atividade executiva, como a memória de cálculo, relativa ao pagamento que o devedor deverá realizar, posteriormente, o órgão executivo procederá, caso falte adimplimentos, à penhora dos bens a serem expropriados.

4.3. Do Procedimento Executivo: Expedição de Mandado de Penhora e Avaliação

O cumprimento voluntário independe do prazo para a citação ou a intimação de devedor, pois a própria sentença condenatória, automaticamente, resulta na abertura do prazo de 15 dias legais para o pagamento do valor prolatado na sentença.

Passamos por um problema quando a condenação transitada em julgado estiver no tribunal, pois com isso haverá um obstáculo ao real pagamento, ocorrendo à suspensão do prazo fixado no art. 475-J.

Constatado o descumprimento do devedor com o pagamento, deverá o credor fazer o pedido da expedição de mandado de penhora e avaliação. É importante que o próprio credor indique os bens a serem penhorados (art. 475-J, §3º), afinal, o direito da preferência em nomear os bens à penhora passou a ser do exequente e não mais do executado. Ao devedor só resta o direito de controlar a escolha feita pelo exequente.

Uma vez intimado da penhora, o devedor terá o prazo também de 15 dias para promover a impugnação. Ademais, resolvida por meio de decisão interlocutória os autos finais processar-se-ão conforme as regras dos títulos extrajudiciais.

Assim, quando a impugnação for rejeitada não será excluída a multa legal pelo retardamento do cumprimento da sentença, mesmo que o seu processamento tenha tido o efeito suspensivo, pois o prazo para o efetivo pagamento começa a contar da sentença e não da penhora.

4.4. Do Termo Inicial Para A Contagem Do Prazo Para Cumprimento Da Sentença

Com o advento desta nova disposição legal que inovou quanto à forma de cumprimento da sentença condenatória de pagamento de quantia certa, suscitou-se acirrado debate acadêmico pertinente ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença, uma vez que houve omissão legislativa quanto a necessidade ou não de intimação pessoal do réu para o cumprimento voluntário da sentença.

A doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, bem explicita esta discussão, dispondo que "é objeto de muito debate a questão atinente ao termo inicial do prazo para cumprimento sob pena de multa. Doutrina e jurisprudência têm-se dividido em três opiniões: (a) o curso do prazo dependeria de uma intimação pessoal do condenado, pois não seria razoável impor-lhe uma sanção, como é a multa, sem que se lhe fizesse uma prévia e direta comunicação acerca das consequências do descumprimento; (b) o prazo fluiria automaticamente, sem a necessidade de qualquer simplificação procedimental preconizada pelo legislador e a multa, de resto, já seria uma decorrência estabelecida na própria Lei para o caso do descumprimento; (c) o curso do prazo ficaria subordinado a uma intimação não pessoal do devedor, mas apenas de seu advogado (em regra, pelo órgão de imprensa oficial), pois assim haveria um ato prévio de ciência, mas sem um transtorno procedimental maior."

Inobstante a existência de abalizados entendimentos, entende-se que o procedimento que mais se coaduna com a vontade do legislador, sem desrespeitar os princípios e garantias legais, é aquele que fixa o termo inicial da contagem do prazo para pagamento a partir da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, o que se dará com a publicação do despacho no Diário Oficial.

Defendendo esta corrente, o Professor Cássio Scarpinella Bueno¹, expõe que o prazo previsto pelo artigo 475-J do CPC “depende de ciência prévia e inequívoca do devedor”, o que se dará com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.

Diante das considerações formuladas, o início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença se dará a partir da intimação do devedor, por meio de seu advogado e pela imprensa oficial.

Neste diapasão, impõe-se a necessidade de, após o trânsito em julgado da decisão, intimar o devedor, por seu advogado, para que proceda ao pagamento do débito, sendo que somente a partir daí, sua inércia importará na imposição da multa de 10% (dez por cento).

5. DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A matéria arguida na impugnação ao cumprimento da sentença é restrita, pois não cabe mais a ela discutir o mérito da causa. E assim a solução dada ao litígio, acertada jurisdicionalmente, torna-se lei entre as partes e, conseqüentemente, imutável, até mesmo quando se trata de execução provisória, pois o recurso pendente fica sem a eficácia suspensiva, não cabendo ao juiz alterar ou suprir as questões já decididas, relativas a mesma lide.

A exceção fica autorizada quando para a concessão do efeito suspensivo resultar um dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Ato contínuo, podemos considerar dois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo na impugnação:

I – importância dos fundamentos;

II – possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação caso continue o cumprimento da sentença.

São os clássicos requisitos do *fumus boni jûris* e *periculum in mora* nos casos da concessão das tutelas urgentes. Bastará que exista a presença dos requisitos acima expostos para que o juiz mediante o requerimento do executado (feito em peça própria) suspenda o curso do procedimento do cumprimento da sentença.

¹ BUENO, CassioScarpinella. *Novas Variações Sobre a Multa do Art. 475-J do CPC*.

6. SENTENÇA E EXECUÇÃO

Como um apanhado geral do estudo, podemos dizer que a finalidade da Lei 11.232/2005 foi de aproximar a fase do conhecimento com a fase executiva, e com isso reconhecer o direito e logo prolatar a sentença, sem que seja necessário um novo processo de execução.

Hoje as sentenças que declaram uma obrigação a ser cumprida pelo réu condenado ocorrem de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de apresentar uma nova inicial, sem citação conseqüentemente sem um processo executivo autônomo.

O resultado que se buscou foi eliminar os procedimentos lentos e burocráticos dos processos de conhecimento e execução, e os uniu em uma seqüência de ambos os processos. Além do mais, as sentenças civis que impõe ao réu uma obrigação, como a de pagar quantia certa, serão gênero das sentenças civis condenatórias e o cumprimento se dará nos termos do art. 475-I do CPC.

A lei reformadora trouxe também outras mudanças como: a sentença condenatória será feita sempre no fim do processo cognitivo, não havendo necessidade de processo de execução autônomo; as sentenças de mérito não mais extinguem o processo de conhecimento, mas resolvem o mérito; o juiz quando publicava a sentença acabava com o ofício jurisdicional, o que não mais ocorre.

Efetuar-se-á o cumprimento da sentença nos tribunais relativos as causas de sua competência originária; o juízo competente ao tratar de sentença penal condenatória ou arbitramento ou ainda sentença estrangeira será julgada no STJ; e ainda mais o juiz que julgou a causa no primeiro grau poderá ser substituído, caso o credor requeira para o local onde encontrar-se os bens do executado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa breve análise dos novos dispositivos legais, foi possível constatar que a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005, trilhou a linha das reformas anteriormente já feitas, pois vários atos processuais foram abolidos com a intenção da satisfação ao credor de forma mais rápida.

Com isso passamos por diversos pontos: a aplicabilidade da multa legal de 10% prevista no art. 475-J do CPC, e a coerção indireta, que leva os devedores a serem convencidos de que o melhor remédio é o pagamento da quantia devida dentro do prazo legal, sem que futuramente, venham sofrer a penhora e a execução forçada.

Outro tema de relevância é o deferimento do efeito suspensivo a impugnação. Esse, porém, é um sucesso que depende de um terceiro – o juiz – cabendo a ele justificar e aplicar o efeito na exceção.

Entretanto, temos que admitir que algumas das modificações são de caráter extremamente importantes e passíveis de elogios, porém, o legislador em sua introdução e apresentação da nova lei tenta iludir o jurisdicionado, dizendo que o novo processo trará a celeridade suficiente para que os cidadãos tenham sanadas suas incertezas acerca do judiciário

É evidente que a simplificação geral do procedimento representou um ganho de tempo e certa eficiência do processual, mas a liquidação continua igual, e a penhora continua caminhando com suas dificuldades já conhecidas, a impugnação se apresenta com um certo exagero com relação a mudança na relação dos embargos e os recursos cabíveis ainda continuaram exagerados e até aumentados com a aplicação da lei reformadora.

Mas as mudanças relacionadas ao fim do processo, mesmo que parcial, entre o conhecimento e a execução se apresenta como um passo considerável, no caminho rumo a um processo eficiente e prático de forma que o devedor não seja tão privilegiado e o credor tenha o seu direito atendido.

Enfim, as inovações trazidas, embora relevantes, com certeza não são necessariamente satisfatórias para atender a lacuna do judiciário, pois somente com uma estrutura do Poder Judiciário totalmente reformulada, de maneira unida e não isolada, poderemos ter a efetividade, eficiência e celeridade tão esperadas no Processo Civil Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim; RAMOS, Glauco G.; FREIRE, Rodrigo da C. L; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC. Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.122.824, Min.NancyAndrighi, j. 18.11.10, DJ 25.11.10)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Ed. Do Senado. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novas Variações Sobre a Multa do Art. 475-J do CPC.**

Dicionário Eletrônico. Disponível em: www.dicio.com.br. Acesso em: 10/02/2014

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José, R. F. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Glauco Gumerato. **A Lei nº 11.232/05 e os novos rumos do processo civil brasileiro. A caminho da fase utilitarista do processo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 921, 10 jan. 2012.

REVISTA DO ADVOGADO. **Novas Reformas do Código de Processo Civil.** Ano XXVI, maio de 2006, nº 85.

SCHELEDER, Dino Leonardo Marques. **O novo regime de cumprimento da sentença.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1344, 7 mar. 2010.

SHIMURA, Sérgio. **A execução de sentença na reforma de 2005.** In: WAMBIER, Teresa A. Alvim (coord). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais. São Paulo: 2012

THEODORO JR, Humberto. **As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado.** In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords). Processo Civil Reformado. Belo Horizonte: Del Rey, 2013

THEODORO JR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença.** 43ª ed, Volume II. São Paulo: Editora Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Correia e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** vol. 2, 10ª Ed. São Paulo: RT.2008.